

- [Ver alteração na Resolução ARCON nº 04/00](#)
- [Ver alteração na Resolução ARCON nº 08/00](#)
- [Ver alteração na Resolução ARCON nº 02/02](#)
- [Ver alteração na Resolução Conerc nº 006/13](#)



RESOLUÇÃO Nº 008, DE 19 DE JULHO DE 1999.

Contendo as alterações constantes das Resoluções ARCON nº 04/2000, 08/2000 e 02/2002, e Resolução CONERC 006/2013.

Disciplina a forma de fiscalização e aplicação de penalidades para os serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Pará e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARCON, no uso de suas atribuições, previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando a Lei nº 6.099/97, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas em normas próprias que versam sobre a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à fiscalização e forma de aplicação das penalidades dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - A fiscalização dos serviços de que trata esta Resolução, de competência da ARCON, poderá ser descentralizada, através de convênios celebrados com órgãos governamentais federal, estadual ou municipal.

Art. 3º - Os agentes fiscais deverão, quando em serviço, apresentar documento de identificação.

Parágrafo único - Os agentes fiscais, para o bom desempenho de suas funções, terão acesso aos equipamentos utilizados na operação dos serviços e, quando couber, às dependências e instalações do operador fiscalizado.

Art. 4º - No exercício da fiscalização, a ARCON terá acesso aos dados relativos a recursos operacionais, técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos operadores, além dos que forem necessários para a fiscalização.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE APREENSÃO

Art. 5º - Para aplicação das penalidades por infração aos dispositivos das normas que regem a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, serão utilizados, conforme o caso, o Auto de Infração e o Auto de Apreensão.

Art. 6º- O Auto de Infração conterá:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço;
- II - a identificação da linha, número de ordem ou placa do veículo;
- III - o local, a data e a hora da infração;
- IV - a identificação e função do representante do operador;
- V - a descrição do ato infrativo e seu enquadramento legal;
- VI - a assinatura do autuado ;
- VII - a identificação da autoridade ou agente autuador ;
- VIII - a assinatura da autoridade ou agente autuador.
- IX - o número do documento de outorga do serviço.

§ 1º - O Auto de Infração será composto por três vias de igual teor, numeradas tipograficamente, devendo o autuado assinar a primeira via, sendo a segunda entregue ao representante do operador ;

§ 2º - Quando houver recusa, por parte do representante do operador, em assinar o Auto de Infração, o agente fiscal fará constar o fato no instrumento de autuação, na presença de duas testemunhas, devidamente identificadas.

§ 3º - Lavrado, o Auto de Infração não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo a ARCON.

§ 4º - No caso de erro ou engano no preenchimento do Auto de Infração , este deverá ser remetido a ARCON, com as devidas explicações e informações necessárias.

§ 5º - O agente de fiscalização deverá preencher o Auto de Infração rigorosamente na seqüência numérica de cada bloco recebido.

§ 6º - Cometidas simultaneamente , duas ou mais infrações distintas, o agente fiscal fará constar tantas quantas forem no Auto de Infração.

§ 7º - O responsável pela lavratura do Auto de Infração remeterá a primeira e a terceira via deste ao Grupo Técnico de Transporte ,da ARCON.

Art. 7º- O Auto de Apreensão conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- III - as razões e os fundamentos da apreensão;
- IV - o local onde o produto ficará guardado;
- V - a identificação do agente fiscal, sua assinatura, a indicação de seu cargo e número de sua matrícula;
- VI - a assinatura do depositário;
- VII - a relação dos documentos apreendidos.

Art. 8º - Aplica-se ao Auto de Apreensão, as mesmas disposições previstas nos parágrafos 1º ao 5º e 7º , do artigo 6º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS MULTAS

SEÇÃO I

DO PROCESSAMENTO

Art. 9º – O recebimento do Auto de Infração pelo Grupo Técnico de Transporte da ARCON, dará início a processo administrativo, a ser seqüenciado com o encaminhamento de Notificação ao infrator, o qual terá prazo de até 15 (quinze) dias, conforme determinação da ARCON para, querendo, exercer seu direito de defesa. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 008/2000)*

§ 1º - A Notificação de que trata este artigo será remetida ao infrator:

- I - pessoalmente, com recibo na segunda via do documento, ou;
- II - por aviso de recebimento (AR), dos Correios.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo começará a contar da data do recebimento, devidamente comprovada, da Notificação.

§ 3º - Do documento de defesa deverá constar obrigatoriamente:

- I - a autoridade a quem é encaminhada;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - a fundamentação ;
- IV - as provas.

Art. 10 - Apresentada à defesa dentro do prazo, esta será analisada pela Diretoria de Normatização e Fiscalização da ARCON, que emitirá parecer sobre a mesma ao Diretor Geral, recomendando:

- I - o arquivamento do processo, no caso de julgar procedente a defesa;
- II - a aplicação da penalidade cabível, em caso contrário.

Art. 11 – A aplicação da penalidade será determinada, através de Notificação, pelo Diretor Geral, quando:

- I - não houver apresentação da defesa;
- II - ratificar o parecer emitido na forma do artigo anterior.

Art. 12 - O infrator tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da Notificação a que se refere o artigo anterior, para efetuar o pagamento da multa ou, se entender cabível, interpor recurso ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC.

Parágrafo Único - O recurso ao CONERC somente será recebido no efeito devolutivo *(redação dada pela Resolução ARCON nº 002/2002 e Resolução CONERC nº 004/2013)*

Art. 12A - Ocorrendo reincidência, as infrações subseqüentes ensejarão aplicação de penalidade através de rito sumário, sendo suprimidas as etapas previstas nos artigos 9º e 10 desta Resolução, ficando resguardado o direito de recurso da decisão ao CONERC.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, punida por decisão administrativa irrecurável.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 008/2000)

SEÇÃO II

DO RECURSO

Art. 13 - Concluído o procedimento pela decisão que absolver o infrator da penalidade, ser-lhe-á autorizada à restituição integral do valor recolhido e seus acréscimos legais conforme índice legal de poupança e arquivado o respectivo processo.

Parágrafo único - O prazo para que seja colocada à disposição do infrator a importância de que trata o artigo acima será de 07 (sete) dias úteis contados da data da publicação da Resolução no Diário Oficial do Estado, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 002/2002)

Art. 14. Indeferido o recurso no CONERC, o operador será notificado da decisão, sendo o valor previamente recolhido considerado como adimplemento da penalidade pecuniária objeto do recurso.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 002/2002)

~~Art. 15 - No caso de provimento de Recurso, este será recebido com efeito suspensivo. (artigo revogado pela Resolução ARCON nº 002/2002)~~

Art. 16 -Da decisão proferida pelo CONERC, não cabe novo Recurso, esgotando-se a esfera administrativa.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O documento de recolhimento da multa acompanhará a Notificação prevista no art. 11 desta Resolução, para posterior pagamento nos agentes credenciados.

Art. 18 - O não recolhimento do valor da multa implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa da ARCON.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A RETENÇÃO DO EQUIPAMENTO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19 - A penalidade de retenção do equipamento será aplicada, por escrito, através de Auto de Infração, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - O equipamento retido só será liberado para o tráfego após ter sanado o motivo que deu causa ao recolhimento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA APREENSÃO DO EQUIPAMENTO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 - A penalidade de apreensão do equipamento será aplicada por escrito, através de Auto de Apreensão, sem prejuízo da multa cabível e do respectivo Auto de Infração, perdurando pelo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão será acompanhado de inventário do equipamento, quando couber.

Art. 21 - A liberação do equipamento far-se-á mediante vistoria do órgão de fiscalização, além do pagamento da taxa de permanência devida ao proprietário da área onde o equipamento ficou apreendido.

§ 1º Quando o equipamento apreendido estiver realizando serviço de transporte intermunicipal sem a correspondente outorga da ARCON, sua liberação somente será realizada mediante o cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, acrescido do pagamento da multa cabível.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 004/2000)

Art. 22 - Quando o equipamento for apreendido no transcorrer de uma viagem, o agente fiscal requisitará outro que opere o serviço, para transportar os passageiros, sendo o pagamento deste transporte de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA CASSAÇÃO DA OUTORGA

Art. 23 - Configurada a necessidade da cassação de outorga de serviço delegado pela ARCON, o titular do Grupo Técnico de Transporte ,de ofício, dará início a processo administrativo, a ser seqüenciado na forma disposta nos arts. 9º a 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Para apuração e aplicação das penalidades previstas nas Resoluções que disciplinam os serviços de transporte intermunicipal de passageiros, serão admitidos quando couber, atos de ofício originários dos Gerentes dos Grupos Técnicos da ARCON , como forma de abertura de processo administrativo, a ser seqüenciado na forma disposta nos artigos 9º a 16 desta Resolução.

Art. 25 - Além das penalidades administrativas aplicadas pela ARCON, ficam os infratores sujeitos a responsabilidade civil e criminal.

Art. 26 - As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais previstas em contratos e legislações, aplicáveis a matéria.

Art. 27 - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e decididos pelo Diretor Geral da ARCON.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

VILMOS DA SILVA GRUNVALD
DIRETOR GERAL